



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CIANORTE
2ª VARA CÍVEL DE CIANORTE - PROJUDI

Travessa Itororó, 300 - Zona 1 - Cianorte/PR - CEP: 87.200-153 - Fone: 44-36190518 - E-mail:
cia-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012043-76.2016.8.16.0069

Processo: 0012043-76.2016.8.16.0069

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$58.192.364,38

Autor(s): • B D VEST CONFECÇÕES - EIRELI em Recuperação Judicial

Réu(s): • Este juízo

Vistos Etc.,

I - A Fazenda Pública Nacional, através de sua procuradoria, opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 2504.1, alegando que ela é omissa, pois não apreciou os requerimentos apontados que teriam o condão de convolar a recuperação judicial em falência, pela inexistência de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da recuperanda. Além disso, asseverou que a decisão também é omissa por não ter apreciado a questão da inviabilidade econômica do plano de recuperação judicial e também por não ter apreciado a suposta má-fé da recuperanda na formalização do plano de recuperação simulado para lesar credores, pugnando, assim, pela correção das omissões e do erro material constante na decisão.

II - No mov. 2833.1 o administrador judicial se manifestou alegando que desde a data de 13/12/2016, isto é, há mais de 04 (quatro) anos, exerce a função de administrador judicial nos presentes autos; que nos próximos meses ele e sua família estarão de mudança para o Estado de Santa Catarina, o que inviabilizará o exercício do encargo de administrador desta recuperação, com zelo e responsabilidade inerentes ao encargo.

Em razão disso, pede a sua substituição do encargo de administrador da recuperação judicial.

III - Após, os autos vieram conclusos para apreciação.

É o essencial a ser relatado. Decido.

IV - Dos Embargos de Declaração de Mov. 2734.1

Conforme redação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração é o remédio processual cabível para correção de decisão que contenha alguma contradição, omissão ou obscuridade, bem como para corrigir um erro material.



Diz-se que o julgado é omissivo quando o julgador deixa de analisar ou se pronunciar sobre algum ponto ou questão suscitados pelas partes.

O Novo Código de Processo Civil também passou a considerar como omissiva a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Diploma Processual.

Contraditório será o julgado sempre que a fundamentação não decorrer da conclusão lógica, ou seja, a incoerência do julgador na redação da decisão.

E, por fim, será reputada obscura a sentença ou acórdão sempre que não forem redigidos de forma clara e precisa, levando as partes e demais sujeitos processuais a interpretações dúbias.

No caso não há qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material que mereça reparo por meio destes embargos de declaração.

Na verdade, pretende o embargante a reforma da decisão, o que não é possível neste momento, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue no momento da prolação da sentença.

Segundo o entendimento do STF “os embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso” (ADI 3111 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 09-07-2020 PUBLIC 10-07-2020)

Desta forma, o inconformismo da parte com a conclusão da decisão deve ser expressado em recurso adequado para o Tribunal de Justiça, o qual analisará se, de fato, houve ou não um equívoco desta magistrada na apreciação da questão.

Por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NO QUE TANGE À SUA RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 12ª C. Cível - EDC - 1328502-4/01 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 02.12.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO PROCURADOR DO EXECUTADO. NULIDADE RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia recursal. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2 (TJPR - 15ª C.Cível - EDC - 1340268-1/01 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.05.2015)



Registre-se, apenas para fins de esclarecimento, que não é dado ao Juízo da recuperação judicial realizar o controle de viabilidade econômica do plano de recuperação, encargo que é de competência de Assembleia-Geral de Credores, ambiente em que são discutidas, votadas e aprovadas (ou não) as questões sobre o plano de recuperação judicial.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que **o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

Destarte, inexistindo qualquer omissão ou erro material na decisão prolatada, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Pelo exposto, **conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes**, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

V - Da Substituição do Administrador Judicial

Nos termos do art. 31 da LFRE “o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.”

Esse dispositivo trata da hipótese de destituição do administrador, que tem a natureza jurídica de punição do administrador judicial que não cumpriu o seu encargo na forma da lei ou que agiu como omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, gerando diversas consequências ao destituído, tais como o impedimento da função em qualquer outro processo de falência ou recuperação judicial pelo período de 05 (cinco) anos, bem como a perda do direito à remuneração (artigos 24, §3º e 30 da LFRE).

Por outro lado, além da destituição do administrador é possível a sua substituição, que diferente daquela não constitui penalidade, mas apenas uma “troca” do auxiliar em razão da quebra de confiança no seu trabalho ou por outro motivo, buscando uma melhor administração do processo de recuperação ou da falência (cf. TJPR - 17ª C.Cível - 0034271-87.2018.8.16.0000 - Irati - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 13.06.2019)



No caso dos autos, o próprio administrador judicial nomeado pelo juízo requereu a sua substituição por questões pessoais (mudança com a família para outro Estado), não havendo qualquer óbice nesta substituição, pelo contrário, será salutar para o seguimento do processo de recuperação.

Registre-se que, conforme já foi decidido no mov. 2504.1, não há quaisquer indícios de atos do administrador praticados em desobediência aos preceitos legais ou descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, capazes de ensejar a sua destituição do cargo (sanção).

Isto posto, **acolho** o pedido atual do administrador judicial e, em substituição, nomeio M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195), representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066), profissional este responsável pela condução do processo, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LFRE.

VI - Em consequência da substituição, **intime-se** o administrador substituído (Marins Artiga da Silva) para prestação de contas finais, inclusive quanto ao valor dos honorários recebidos da recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias (art. 31, § 2º, da LFRE).

VII - Outrossim, tendo em vista que a remuneração do administrador substituído deve ser proporcional ao trabalho realizado (art. 24, § 3º, da LFRE), e considerando a informação prestada pelo antigo administrador (mov. 2202.1) de que na data de 11/05/2020 existiam honorários remanescentes na ordem de R\$ 253.332,39 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), **determino** que a recuperanda promova a suspensão imediata dos pagamentos dos honorários, possibilitando a este Juízo a avaliação acerca da proporcionalidade dos pagamentos já efetuados ao administrador substituído e suficiência do eventual remanescente para o pagamento do administrador ora nomeado.

VI - Após a prestação de contas pelo administrador judicial substituído, intime-se o novo administrador judicial para se manifestar nos autos sobre a aceitação do encargo e, inclusive sobre seus honorários e a suficiência dos valores eventualmente pendentes de pagamento pela recuperanda. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

VII - Intime-se também a recuperanda para, querendo, manifestar-se sobre a substituição do administrador.

VIII - Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0057712-29.2020.8.16.0000.

IX - Por fim, esclareço que as questões pendentes após a decisão de mov. 2504.1 serão resolvidas após a aceitação do encargo do administrador e sua manifestação nos autos.

X - Intimações e diligências necessárias.

Cianorte, 24 de novembro de 2020.

Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon

Juíza de Direito

